



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI DE 01 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre o transporte remunerado individual de passageiros cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede no Município de Santana e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA – AMAPA faz saber que a Câmara Municipal de Santana-AP, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DO REGIME JURÍDICO E DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1.º Fica regulamentado o serviço de transporte remunerado individual de passageiros, quando realizado com intermediação de plataformas tecnológicas gerenciadas por Operadoras de Tecnologia no Município de Santana, de que trata a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana, alterada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018.

Seção I - Das Definições

Art. 2.º Para os fins desta lei considera-se:

I - Veículo - meio de transporte motorizado usado por motorista podendo ser próprio, arrendado, locado ou de alguma maneira autorizado por terceiro proprietário para ser usado;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

- II - Condutor Cadastrado - motorista que presta serviço de transporte individual de passageiros, de forma autônoma e independente, contratando operadora de Tecnologia para facilitação, organização e operacionalização do contato com potenciais usuários;
- III - Plataforma Tecnológica - disponibiliza por operadora de tecnologia, consubstanciada em aplicativo online, software, website ou outro sistema, que facilita e operacionaliza o contato entre condutor cadastrado e usuários do serviço de transporte individual de passageiros de que trata esta lei;
- IV - Compartilhamento - disponibilização voluntária de Veículo por Condutor Cadastrado ou seu proprietário para prestação do serviço de transporte individual de passageiros mediante remuneração pelo Usuário por meio de Plataforma Tecnológica fornecida por Operadora de Tecnologia;
- V - Operadora de Tecnologia - empresa, organização ou grupo de tecnologia contratada por Condutores Cadastrados para efetuar a intermediação do serviço de transporte individual de passageiros, facilitando e operacionalizando o contato entre Condutores Cadastrados e usuários por meio da Plataforma Tecnológica;
- VI - Usuário ou Passageiro - qualquer pessoa física e/ou jurídica que contrata Condutor Cadastrado para prestação de serviço de transporte individual de passageiros, utilizando-se para esse fim de Plataforma Tecnológica;
- VII - Transporte Remunerado Individual de Passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Seção II - Do Transporte Individual

Art. 3.º Considera-se transporte individual de passageiros o serviço previsto no artigo 3º, § 2º, I alínea "a", II alínea "b" e III, alínea "b" da Lei Federal nº 12.587/2012, realizado em viagens individualizadas, por intermédio de veículos



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

particulares nos termos do artigo 2º, inciso I desta Lei, remunerado por preço privado, intermediado por Operadoras de Tecnologia.

§ 1.º O serviço de transporte individual será exercido em caráter de livre concorrência e livre iniciativa, desde que o veículo seja emplacado e licenciado no Órgão Estadual para o Município de Santana, fixando-se um prazo de 06 (seis) meses para a adequação a esta exigência, contados da entrada da lei em vigor.

§ 2.º Compete exclusivamente ao Município de Santana por meio da Superintendência de Transporte e Transito do Município de Santana fiscalizar o serviço de transporte remunerado individual de passageiros, o que terá seus critérios definidos por meio de Decreto regulamentador.

**CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS DO TRANSPORTE REMUNERADO
INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS**

Seção I - Das Operadoras de Tecnologia

Art. 4.º Competem às Operadoras de Tecnologia:

I - Intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de aplicativos ou outras plataformas tecnológicas de comunicação em rede;

II - Cadastrar exclusivamente condutores que comprovem suas efetivas e regulares inscrições como contribuintes individuais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h", do inciso V, do art. 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

III - Cadastrar veículos e condutores que cumpram as condições desta Lei, de seus regulamentos, e demais normas relacionadas à segurança do trânsito e aos passageiros;

IV - Disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do preço ou sobre o valor final do serviço de transporte individual prestado pelos Condutores Cadastrados;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

V - Excluir de suas Plataformas os veículos e motoristas que não atendam, ou descumpram as condições desta Lei e de seus regulamentos;

VI - Ficam obrigadas a abrir e compartilhar com o Município de Santana, por intermédio da STTRANS, os dados operacionais necessários ao controle e regulação das políticas públicas de mobilidade urbana, garantindo a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;

VII - Manter o Cadastro de Condutores e Veículos devidamente atualizados e condizentes com as condições desta Lei e de seus regulamentos, dando total acesso a Superintendência de Transporte e Transito do Município de Santana às informações;

VIII - Exigir a inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h", do inciso V, do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

VX -- Cadastrar veículos com placas licenciadas apenas do Município de Santana

Art.5.º As Operadoras de Tecnologia se qualificam como empresas prestadoras de serviços de transporte e/ou logística.

Parágrafo único. Os serviços de transporte prestados pelos Condutores Cadastrados não configuram serviços de transporte público individual ou de transporte individual de utilidade pública.

Art. 6.º As Operadoras de Tecnologia devem credenciar-se perante o Poder Público Municipal através da Superintendência de Transporte e Transito do Município de Santana, mediante cumprimento dos seguintes requisitos:

I - Ser pessoa jurídica devidamente constituída especificamente para essa finalidade;

II - Apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - Comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1.º O credenciamento das Operadoras de Tecnologia é válido por 5 (cinco) anos.

§ 2.º A renovação do credenciamento deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até emissão de novo credenciamento.

§ 3.º Atendidos os requisitos do caput deste artigo, o órgão municipal respectivo *deverá expedir, em até 30 dias, o correspondente credenciamento da Operadora de Tecnologia.*

§ 4.º O comprovante de protocolo dos documentos do caput deste artigo terá efeito de credenciamento da Operadora de Tecnologia até a emissão do credenciamento.

Art. 7.º O descumprimento das condições previstos nesta Lei implica nas sanções previstas em regulamento por Decreto a ser editado pelo Poder Público Municipal respectivo.

Art. 8.º Fica atribuída responsabilidade tributária as Empresas de tecnologias, para arrecadação do ISS junto a seus cadastrados e recolher no tempo e modo do regulamento

Parágrafo único - fica atribuída a multa penal de 100% no caso em que o substituto ou responsável tributário não realizar a retenção do tributo na fonte, não declará-lo ou não recolhê-lo e também adotar qualquer medida para dificultar a identificação de sua responsabilidade

Art. 9.º - As Empresas de tecnologias devem possuir um centro de atendimento presencial e permanente no Município de Santana para dar suporte aos condutores e aos usuários dos serviços prestados.

Art. 10 - Os motoristas particulares e as Empresas de tecnologias ficam obrigadas a se cadastrarem no Cadastro de prestadores de serviço – CPS do Município de Santana e recolherão todos os tributos incidentes, na forma da legislação vigente.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
Seção II - Dos Condutores e Veículos**

Art. 11 - Os Condutores Cadastrados deverão atender aos seguintes condições mínimas:

- I - Possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;
- II - Emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
- III - Conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo Poder Público Municipal;
- IV - Não possuir antecedentes criminais, devendo ser apresentado anualmente certidão negativa Estadual e Federal de antecedentes criminais;
- V - Submeter o veículo à vistoria anual a cargo da autoridade executiva de trânsito;

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte individual de passageiros sem o cumprimento das condições previstos nesta lei, e na regulamentação do Poder Público Municipal, caracterizará transporte ilegal de passageiros.

CAPÍTULO III - DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Art. 12- Sem prejuízo das obrigações tributárias das Operadoras de Tecnologia e dos Condutores Cadastrados, a prestação de serviços com a exploração dos serviços de transporte remunerado individual de passageiros, de que trata esta Lei, implicará a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), conforme previsto na Lei Complementar 116 de 31 de julho de 2003 e alterações posteriores e Lei Complementar 004 de 20 de dezembro de 2010 e alterações posteriores



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1.º A alíquota aplicada ao ISSQN devido pela prestação de serviços com a exploração dos serviços de transporte remunerado individual de passageiros, de que trata esta Lei, será de 5% (cinco per cento), tendo como base de cálculo o valor total da viagem, e deverá ser arrecadado e recolhido mensalmente pelas Operadoras de Tecnologia credenciadas à Prefeitura Municipal de Santana.

§ 2.º Até o quinto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços pelos seus cadastrados, as Operadoras de Tecnologia credenciadas informarão à Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças do Município de Santana o valor devido a título de ISSQN previsto neste artigo, considerando as viagens intermediadas por sua plataforma tecnológica no mês anterior e iniciadas no Município de Santana.

§ 3.º O Imposto será recolhido até o decimo dia do mês subsequente ao fato gerador.

§ 4.º Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com a distância percorrida na prestação de serviços pelos veículos cadastrados pela operadora de tecnologia.

Art. 13. As Operadoras de Tecnologia apresentarão ao órgão municipal de trânsito relatório semestral emitido por empresa de consultoria ou auditoria, atestando que o valor do ISSQN arrecadado nos meses anteriores corresponde a 5% (cinco por cento) do preço de todas as viagens iniciadas no Município de Santana no semestre anterior.

§ 1.º O relatório semestral previsto no caput deste artigo deverá ser apresentado ao órgão municipal de trânsito em 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, compreendendo os 6 (seis) meses anteriores.

§ 2.º Caso o relatório semestral verifique a insuficiência dos valores recolhidos pela Operadora de Tecnologia nos meses anteriores, a Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças emitirá Documento de Arrecadação Municipal (DAM) da diferença, acrescidos das multas e juros previstos em lei, observados os prazos previstos nesta Lei.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 14. As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, bem como a prestação do serviço de transporte motorizado e remunerado de passageiros em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

§ 1.º O poder de polícia administrativa em matéria do serviço de transporte motorizado e remunerado de passageiros será exercido pela STTRANS - Superintendência de Transporte e Transito do Município de Santana, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei.

§ 2.º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada à autorizatária do serviço de transporte motorizado e remunerado de passageiros, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 3.º As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo Diretor - Presidente da STTRANS - Superintendência de Transporte e Transito do Município de Santana, que ordenará a expedição da notificação à autorizatária do serviço de transporte motorizado e remunerado de passageiros e, conforme o caso, ao condutor, oportunizando-lhes o exercício da defesa administrativa.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta lei será regulamentada em até 90 (noventa) dias, pelo Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Santana/AP, 01 de julho de 2020.

OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA

Prefeito Municipal de Santana



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

JUSTIFICATIVA

**SENHORA PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES**

Em anexo estamos encaminhando, para apreciação e aprovação desse Colendo Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº /2020 , de 01 de julho de 2020, que dispõe sobre o transporte remunerado individual de passageiros cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede no Município de Santana e da outras providências.

Referido projeto partiu de um estudo aprofundado da legislação, jurisprudência e pareceres exarados pelos mais diversos órgãos, dentre eles, cita-se a análise técnica nº 06013/2016/COGUN/SEAE/MF, exarada pelo Ministério da Fazenda, Secretaria de Acompanhamento Econômico que analisou os Impactos Concorrenciais da Introdução do transporte remunerado individual de passageiros cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede no Mercado Relevante de Transporte Individual de Passageiros, datado de 04.02.2016.

Fora os aspectos jurídicos, também foram considerados os aspectos factuais, onde não se pode ignorar que no último século a sociedade vivenciou um imenso avanço tecnológico que afetou diretamente todas as relações sociais. Pois hoje muitas são as facilidades e comodidades oferecidas por esses avanços tecnológicos tais como: os celulares, smartphones e tablets que nos proporcionam uma gama de informações e serviços sem a necessidade de deslocamento.

Junto ao crescimento tecnológico houve também um grande crescimento urbano e populacional, onde em muitas cidades por terem ocorrido de forma desordenada e sem planejamento ocorreram grandes problemas estruturais como a crise na mobilidade urbana, fazendo com que



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

necessariamente, cada vez mais, se buscasse meios alternativos de transporte.

Um destes meios alternativos que surgiu foi o transporte individual privado de passageiros por meio de aplicativos digitais, plataformas tais como: UBER, 99 TAXIS, EASY e CABIFY.

Na Nota Técnica n.º 06013/2016/DF /COGUN/SEAE/MF expedida pelo Ministério da Fazenda, quando da análise da representação realizada pela ABRACOMTAXI (Associação Brasileira das Associações e Cooperativa de Motoristas de Taxi) foi referido os novos rumos da própria economia, com o surgimento de modelos descritivos do Mercado de Dois Lados (M2L) que se caracterizam por definir a existência de uma plataforma que tem como objetivo de facilitar o encontro de ofertantes e demandantes de determinado bem ou serviço. Buscando-se na ideia de cooperação, o conceito de economia colaborativa, definida como um sistema econômico de redes descentralizadas que desbloqueiam os valores de ativos subutilizados, combinando o que determinadas pessoas possuem com as necessidades de outras pessoas sem a utilização de intermediários (BOTSMAN, 2014). Tendo proferida a seguinte recomendação a Nota:

(i) o Poder Público não adote medidas que inviabilizem ou dificultem a operação dos aplicativos de transporte individual de passageiros, permitindo que as inovações beneficiem o consumidor; (ii) eventual regulamentação que venha a ser promovida seja endereçada aos aplicativos e não diretamente aos motoristas do serviço de AVP, devendo ser bastante restrita e focada em aspectos de segurança; (iii) os entes municipais considerem promover de forma gradual medidas de desregulamentação do serviço tradicional de táxi, conforme sugerido na seção 8, de forma a remover as barreiras à entrada e permitir a liberdade de preços; e



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

(iv) os entes municipais assegurem competição no serviço de táxi, não somente entre os segmentos de taxistas, mas também em relação aos serviços de AVP.

Assim a idéia da “autorizatória” é simples: ajudar quem precisa se locomover pela cidade a encontrar algum carro que a leve ao destino, onde o usuário pode pedir um motorista particular e toda a transação é feita pelo aplicativo, desde o cálculo de preço pelo trajeto percorrido, até o pagamento por cartão de crédito – que fica cadastrado no sistema da empresa.

Da análise desse novo modelo, objeto desse projeto de lei percebe-se que em nada colide com a Lei Federal nº 12.468/2011 e não se confunde com o serviço de transporte público individual táxi, estando de acordo com os preceitos constitucionais.

Diante desse quadro, a única medida proporcional e razoável que se impõe é o reconhecimento expresso deste tipo de prestação de serviço, bem como deixar claro sua distinção em relação à atividade exercida pelos taxistas, ainda, que o mesmo seja disciplinado e fiscalizado pelo Poder Público competente, com base nos princípios e diretrizes constantes na Lei Federal nº 12.587/2012 e leis municipais.

Pelo acima exposto, esperamos que os nobres pares desse Colendo Poder Legislativo, pela relevância desta demanda, aprovem o presente Projeto de Lei.

Santana-AP, 01 de julho de 2020.

OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA

Prefeito Municipal de Santana